



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13573/000.043/94-04
RECURSO Nº : 06.213
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : GILVAN CRUZ DE MENEZES
RECORRIDA : DRF - ARACAJU - SE
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.217

**IRPF - REVELIA - Não discutida a intempestividade da impugnação,
não se conhece do recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GILVAN CRUZ DE MENEZES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE
BRITTO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13573/000.043/94-04
ACÓRDÃO Nº : 102-40.217
RECURSO Nº : 06.213
RECORRENTE : GILVAN CRUZ DE MENEZES

RELATÓRIO

Processo iniciado com o Auto de Infração de fls. 01, com base em acréscimo patrimonial não justificado no exercício de 1990, que gerou o crédito tributário de 9.430,53 UFIR.

Intimado em 17/12/94 o contribuinte apresenta impugnação em 21/02/95, alegando que a compra do chassi Mercedes Bens foi realizado com dinheiro de seu pai, conforme recibos que anexo.

A decisão “a quo”, todavia, não conhece da impugnação por intempestiva e determina a intimação do contribuinte para recolher o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, reiterando os termos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13573/000.043/94-04
ACÓRDÃO Nº : 102-40.217

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e não ataca a fluência do prazo da impugnação.

A revelia foi declarada, está perfeitamente demonstrada e nem ao menos foi contestada pelo contribuinte que é revel uma vez que não foi instaurada a fase litigiosa.

Por tais razões, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA